

Ofício nº 398/2025.

Nova Lima, 03 de setembro de 2025

Exmo. Sr. Prefeito Municipal João Marcelo Dieguez Pereira

Ao cumprimentá-lo, venho encaminhar à Vossa Excelência, o requerimento número s/n, aprovado na reunião ordinária do dia 02/09/2025, aprovado por 13 votos, de autoria do vereador Nilton da Cruz Oliveira.

Conforme requerimento em anexo, o vereador solicita ao Poder Executivo, a indicação referente a necessidade de elaboração e envio de projeto de Lei para instituição de um Novo Código de Postura para o Município de Nova Lima, em substituição ao Código atual que se refere a Lei 849 de 20 de dezembro de 1997, conforme justificativa em anexo.

Sendo assim, solicito atendimento à solicitação do vereador acima citado, aproveitando o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Thiago Felipe de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

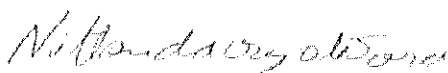
RECEBI
08/09/25
Thiago Felipe
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

O VEREADOR **Nilton da Cruz de Oliveira**, com assento nesta Casa Legislativa, apresenta ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO nº 03

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Prefeito Municipal João Marcelo Diégues Pereira, indicar a necessidade de elaboração e envio de Projeto de Lei para instituição de um Novo Código de Posturas para o Município de Nova Lima, em substituição ao Código atual que se refere a Lei 849 de 20 de dezembro de 1977, conforme justificativa anexa.

Paço Municipal Dr. Sebastião Fabiano Dias, 05 de agosto de 2025.



Nilton da Cruz Oliveira
Vereador

Aprovado, 13 votos
02/09/25



JUSTIFICATIVA À INDICAÇÃO Nº 03/2025

É com imenso senso de responsabilidade e alinhamento com as mais prementes necessidades de nossa comunidade que o Vereador Nilton da Cruz Oliveira submete à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a presente **INDICAÇÃO**, visando à instituição de um Novo Código de Posturas para o Município de Nova Lima.

A iniciativa para legislar sobre matérias que versam sobre a organização administrativa, o funcionamento dos serviços públicos e a política urbana, como é o caso do Código de Posturas, é de competência privativa do Poder Executivo, conforme preceituam a Constituição Federal, em seus artigos 30, inciso VIII, e 182, e a Lei Orgânica Municipal. Contudo, é dever e prerrogativa do Poder Legislativo, por meio de seus representantes,

apontar as necessidades da população e os caminhos para a modernização da gestão municipal.

Nesse sentido, a presente Indicação representa o reconhecimento da urgência em atualizar a legislação municipal, substituindo a Lei nº 849, de 20 de dezembro de 1977, um diploma legal editado há quase meio século. Este antigo Código, concebido em um contexto e com uma visão urbanística e social distintos, revela-se naturalmente obsoleto diante das profundas transformações sociais, tecnológicas e legislativas ocorridas no Brasil. Sua linguagem arcaica, a ausência de conceitos fundamentais para a vida urbana moderna e a falta de compatibilidade com o arcabouço jurídico vigente, federal e estadual, geram lacunas, incertezas e dificultam a gestão eficiente do espaço público e a promoção da qualidade de vida de nossos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 estabelecem um conjunto de diretrizes e padrões que o atual Código de Posturas de Nova Lima não contempla integralmente. Temas cruciais como a sustentabilidade ambiental, a gestão de resíduos sólidos, o controle da poluição sonora e visual, e a promoção da zeladoria urbana exigem uma abordagem moderna e eficaz em nossa legislação municipal.

Diante do exposto, o Vereador Nilton da Cruz Oliveira sugere que um Novo Código de Posturas, a ser elaborado e encaminhado pelo Poder Executivo, priorize os seguintes aspectos:

1. Modernização da Linguagem e Clareza Jurídica: Apresentar uma redação clara, acessível, mas juridicamente precisa, facilitando a compreensão e a aplicação das normas por parte dos munícipes e dos agentes fiscalizadores.
2. Conformidade Plena com a Legislação Vigente: Compatibilizar integralmente as disposições com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código de Trânsito

Brasileiro e as normas técnicas de acessibilidade e ambientais, conferindo segurança jurídica e eficácia às suas regras.

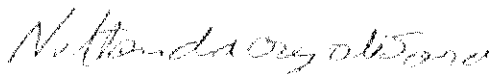
3. **Acessibilidade e Mobilidade Urbana:** Dedicar especial atenção à garantia da acessibilidade universal, com normas claras para a construção, reforma e manutenção de calçadas, rampas, rebaixamentos de guias e pisos táteis, promovendo a inclusão e a segurança de todos os pedestres, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
4. **Responsabilidades na Manutenção de Calçadas:** Definir de forma inequívoca a responsabilidade pela construção e manutenção das calçadas, estabelecendo parâmetros técnicos e, de forma inovadora, prevendo a possibilidade de o Poder Público assumir a implantação das primeiras calçadas em áreas de regularização fundiária.
5. **Uso Adequado dos Espaços Públicos:** Regulamentar o uso de praças, parques, ruas e logradouros, estabelecendo regras para eventos, feiras e atividades comerciais, buscando um equilíbrio entre a dinamização social e econômica e a preservação do bem-estar público.
6. **Sustentabilidade e Meio Ambiente:** Abordar a gestão de resíduos, a proibição de descarte irregular, o controle da poluição sonora e visual, e a proteção da arborização urbana, elementos essenciais para a qualidade ambiental da cidade.
7. **Fiscalização Educativa e Proporcionalidade nas Penalidades:** Inovar ao introduzir a advertência educativa como primeira medida em casos de menor gravidade, priorizando a orientação e a correção da conduta, com penalidades graduais e proporcionais à infração, focando na efetiva regularização e reparação do dano.
8. **Participação Comunitária e Zeladoria Urbana:** Criar mecanismos para incentivar o engajamento da comunidade e das associações de bairro nas ações de zeladoria e conservação do espaço público, promovendo a corresponsabilidade na construção de uma cidade mais limpa, organizada e agradável.

A instituição de um Novo Código de Posturas, sob a iniciativa do Poder Executivo, será uma demonstração do compromisso com a modernização da gestão pública e com a construção de uma Nova Lima mais acessível, sustentável, segura e inclusiva para todos os seus cidadãos. É

fundamental investir no ordenamento urbano, na valorização dos espaços públicos e na melhoria contínua da qualidade de vida de nossa população.

O Vereador Nilton da Cruz Oliveira reitera a disposição em colaborar com o Poder Executivo na construção deste marco legislativo, certo de que a aprovação de uma lei atualizada representará um avanço inestimável para o futuro de nosso Município.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, aos 23 de janeiro de 2025.



NILTON DA CRUZ OLIVEIRA

Exmo. Sr.
Presidente Thiago Felipe de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, tem a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte:

Projeto de Lei nº: _____ / 2025

DISPÕE SOBRE a INSTITUIÇÃO do CÓDIGO de POSTURAS do MINICÍPIO de NOVA LIMA, ESTABELECE NORMAS de POLÍCIA ADMINISTRATIVAS à ORDEM, HIGIENE, SEGURANÇA e BEM-ESTAR PÚBLICOS, e dá OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE E APROVA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- Fica instituído o Código de Posturas do Município de Nova Lima, que estabelece as normas de polícia administrativa relativas à ordem, higiene, segurança, acessibilidade, sustentabilidade, bem-estar público e à convivência social, regulando o uso e ocupação do espaço urbano e o comportamento dos munícipes em seu território.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade primordial promover a função social da cidade e da propriedade, a garantia da dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida da população e a harmonia no convívio

social, em consonância com os princípios da Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. As disposições deste Código visam conciliar o interesse público com o exercício dos direitos e liberdades individuais, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 3º - As normas contidas neste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas que, de qualquer forma, utilizem, ocupem ou interajam com o espaço público e privado no território do Município de Nova Lima.

Art. 4º - São princípios fundamentais deste Código:

- I – A supremacia do interesse público, garantindo a utilização do espaço urbano em benefício da coletividade;
- II – A acessibilidade universal, assegurando a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – A sustentabilidade urbana, promovendo o uso racional dos recursos naturais e a preservação ambiental;
- IV – A zeladoria urbana compartilhada, incentivando a participação da comunidade na conservação e manutenção do espaço público;
- V – A proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções, com prioridade para ações educativas e corretivas;
- VI – A transparência e a publicidade dos atos administrativos e das informações relativas à aplicação deste Código;
- VII – O respeito à diversidade e às manifestações culturais, sociais e econômicas legítimas.

TÍTULO II

DA HIGIENE, LIMPEZA URBANA E GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 5º - É dever de todo munícipe zelar pela higiene e limpeza dos bens públicos e privados, contribuindo para a salubridade ambiental e a qualidade de vida no Município.

Art. 6º - É proibido depositar ou descartar lixo, detritos, resíduos sólidos de qualquer natureza, entulhos, materiais de construção, móveis, eletrodomésticos ou quaisquer outros objetos em vias, logradouros, cursos d'água, praças, parques ou quaisquer outros espaços públicos, salvo nos locais e horários determinados pela legislação específica de limpeza urbana.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo descarte adequado e pela remoção de resíduos especiais, como entulhos e podas, é do gerador, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 7º - Os imóveis, edificadas ou não, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação, incluindo suas calçadas, muros e fachadas, sob pena de notificação para regularização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - É proibido lançar águas servidas, esgoto, substâncias oleosas, tóxicas ou poluentes de qualquer natureza em vias públicas, sarjetas, bocas de lobo ou sistemas de drenagem pluvial.

Art. 9º - A poluição visual, caracterizada pelo excesso ou inadequação de elementos visuais no espaço urbano, será combatida nos termos deste Código e de legislação específica, visando à harmonia estética e à segurança dos pedestres e condutores.

TÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS, MUROS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 10 - As calçadas e passeios públicos são espaços de uso comum do povo, destinados primordialmente à circulação de pedestres, devendo garantir a acessibilidade, segurança e fluidez do trânsito, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e das normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050.

Art. 11 - A construção, reforma e manutenção das calçadas e passeios públicos são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis lindeiros, salvo exceções previstas em lei municipal específica.

§ 1º A construção de novas calçadas ou a reforma das existentes deverá obedecer aos parâmetros técnicos de largura, inclinação, material e acessibilidade estabelecidos em regulamento municipal e nas normas da ABNT NBR 9050.

§ 2º Em áreas objeto de processos de regularização fundiária, o Poder Público Municipal poderá assumir, total ou parcialmente, a responsabilidade pela implantação das primeiras calçadas, nos termos de programas específicos, como o "Programa Primeira Calçada", com o objetivo de integrar essas áreas à malha urbana regular e promover a acessibilidade e dignidade dos moradores.

§ 3º A ocupação temporária de calçadas por mesas e cadeiras, expositores, ou outros elementos de uso comercial dependerá de licença específica e deverá garantir a faixa livre mínima para pedestres, conforme regulamento.

Art. 12 - Os muros e cercas divisórias dos imóveis deverão ser mantidos em bom estado de conservação, segurança e estética, de acordo com as normas urbanísticas e de edificação do Município.

CAPÍTULO II

DO USO ADEQUADO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 13 - O uso de praças, parques, ruas e demais logradouros públicos para realização de eventos, atividades comerciais, feiras livres, manifestações ou outras reuniões dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, com observância das normas de segurança, higiene, trânsito e sossego público.

§ 1º A instalação de feiras livres e de atividades comerciais ambulantes será regulamentada por decreto específico, que definirá locais, horários, tipo de produtos permitidos, e as condições de higiene e segurança.

§ 2º É proibido o uso de espaços públicos para fins de habitação, depósito de materiais ou prática de atos que atentem contra a moral, a ordem pública ou o meio ambiente.

TÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 14 - O planejamento e a execução de obras e serviços públicos e privados no Município deverão garantir a acessibilidade e a mobilidade urbana para todos, especialmente para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Brasileira de Inclusão e da ABNT NBR 9050.

Art. 15 - As calçadas, rampas de acesso, rebaixamentos de guias e passeios públicos deverão ser projetados, construídos e mantidos de forma a garantir a circulação segura e autônoma de pedestres, com prioridade para a faixa livre de circulação.

§ 1º A implantação de piso tátil direcional e de alerta é obrigatória em locais de travessia, mudanças de direção e em frente a equipamentos de risco, conforme as normas técnicas.

§ 2º É proibido depositar ou manter sobre as calçadas e passeios públicos qualquer tipo de obstáculo que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres, tais como vasos, jardineiras, degraus, mesas, cadeiras, lixeiras ou outros objetos, salvo quando expressamente autorizado e garantida a faixa livre de acessibilidade.

TÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO E DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 16 - A arborização urbana, bem como o mobiliário urbano (bancos, lixeiras, paraciclos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, sinalização) são elementos essenciais para a qualidade ambiental, estética e funcionalidade do espaço público, devendo ser planejados e mantidos pela Prefeitura, em parceria com a comunidade.

Art. 17 - É proibido danificar, podar, cortar ou remover árvores da arborização pública sem prévia autorização e orientação do órgão municipal competente, bem como fixar nelas anúncios, fios, luminosos ou quaisquer outros objetos.

Art. 18 - A instalação de mobiliário urbano deverá respeitar a livre circulação de pedestres, a acessibilidade, a estética do local e a paisagem urbana, conforme regulamento municipal.

TÍTULO VI

DO CONTROLE DE RUÍDOS E POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Art. 19 - A emissão de ruídos e sons no Município de Nova Lima, provenientes de qualquer fonte, deverá respeitar os limites e padrões estabelecidos em legislação específica e nos termos deste Código, visando garantir o sossego e o bem-estar da população.

§ 1º É proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, evitáveis ou desnecessários, gerados por veículos, máquinas, obras, festas, atividades comerciais, industriais ou quaisquer outras fontes.

§ 2º Os horários e os limites de ruído permitidos para cada zona do Município serão definidos em regulamento específico, observando a legislação federal e estadual sobre poluição sonora.

Art. 20 - A poluição visual, caracterizada pelo excesso ou inadequação de anúncios, letreiros, faixas, cartazes e demais elementos visuais que prejudiquem a paisagem urbana, a segurança do trânsito e o bem-estar da população, será objeto de rigorosa fiscalização.

TÍTULO VII

DA PUBLICIDADE, ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 21 - A instalação e a manutenção de anúncios, letreiros, faixas e outros elementos de publicidade em imóveis e espaços públicos dependerão de prévia licença municipal e deverão observar as normas de segurança, estética, paisagem urbana e compatibilidade com o entorno.

§ 1º É proibida a publicidade que prejudique a visibilidade de sinais de trânsito, placas de identificação de logradouros, números de imóveis ou que comprometa a segurança de pedestres e veículos.

§ 2º Será regulamentado o tamanho, formato, localização e tipo de materiais permitidos para anúncios e letreiros, buscando o ordenamento estético e evitando a poluição visual.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - A fiscalização do cumprimento deste Código será exercida pelos agentes fiscais do Município, devidamente credenciados, que terão livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização.

Art. 23 - Constitui infração a este Código toda ação ou omissão que contrarie suas disposições, independentemente de dolo ou culpa, quando a lei assim determinar.

Art. 24 - As infrações serão apuradas por meio de auto de infração, que conterá, no mínimo:

- I – O local, data e hora da infração;
- II – A descrição detalhada da conduta ou omissão infracional;
- III – A identificação do infrator e do dispositivo legal infringido;
- IV – A assinatura do agente fiscal e do infrator, se possível.

Art. 25 - As penalidades aplicáveis às infrações deste Código são:

- I – Advertência educativa;
- II – Multa, com valores graduais e proporcionais à gravidade da infração;
- III – Apreensão de bens ou materiais;
- IV – Interdição de atividades ou estabelecimentos;
- V – Demolição, desfazimento ou remoção de obras ou elementos;
- VI – Cassação de licença ou alvará.

§ 1º A advertência educativa será aplicada prioritariamente em casos de primeira infração de menor gravidade, visando orientar o munícipe e promover a correção da conduta, sem prejuízo da aplicação de multas em caso de reincidência ou infração grave.

§ 2º O valor das multas será estabelecido em regulamento específico, observando a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração, e poderá ser duplicado em caso de reincidência.

§ 3º A aplicação das penalidades não exime o infrator da obrigação de reparar o dano causado e de sanar a irregularidade.

Art. 26 - O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentando sua defesa no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E DA ZELADORIA URBANA

Art. 27 - O Município incentivará a participação da comunidade e de associações de moradores em ações de zeladoria urbana, educação ambiental e fiscalização colaborativa do cumprimento deste Código.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos mecanismos de parceria, convênios e programas de incentivo à zeladoria urbana, com o reconhecimento e apoio às iniciativas comunitárias que visem a melhoria e conservação do espaço público.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará este Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais, os valores das multas, os procedimentos de fiscalização e defesa, e outras disposições necessárias para sua plena aplicação.

Art. 29 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos por meio de regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e demais legislações aplicáveis.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 849, de 20 de dezembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Nova Lima, 04 de agosto de 2025.

João Marcelo Diéguez Pereira
Prefeito Municipal de Nova Lima

JUSTIFICATIVA

É com imenso senso de responsabilidade e alinhamento com as mais prementes necessidades de nossa comunidade que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Novo Código de Posturas do Município de Nova Lima. Esta proposição representa um marco civilizatório e urbanístico para nossa cidade, substituindo a Lei nº 849, de 20 de dezembro de 1977, um diploma legal editado há quase meio século e, naturalmente, obsoleto diante das profundas transformações sociais, tecnológicas e legislativas ocorridas no Brasil.

O atual Código de Posturas, concebido em um contexto e com uma visão urbanística e social distintos, revela-se incapaz de responder aos desafios contemporâneos de uma cidade em constante crescimento e evolução como Nova Lima. Sua linguagem arcaica, a ausência de conceitos fundamentais para a vida urbana moderna e a falta de compatibilidade com o arcabouço jurídico vigente, federal e estadual, geram lacunas, incertezas e dificultam a gestão eficiente do espaço público e a promoção da qualidade de vida de nossos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 182 e 30, inciso VIII, confere aos Municípios a competência para legislar sobre o ordenamento territorial, a política urbana e assuntos de interesse local, sempre em consonância com os princípios da função social da cidade e da propriedade. O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) veio aprofundar esses preceitos, estabelecendo diretrizes para a política urbana que visam garantir o direito a cidades sustentáveis e o acesso à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos.

Além disso, marcos legais como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 estabelecem padrões mínimos de acessibilidade e mobilidade que o nosso Código de Posturas precisa, urgentemente, incorporar e regulamentar em âmbito local. A preocupação com a sustentabilidade ambiental, a gestão de resíduos sólidos, o controle da poluição sonora e visual, e a promoção da zeladoria urbana são igualmente temas que exigem uma abordagem moderna e eficaz em nossa legislação municipal.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe um Novo Código de Posturas que se destaca por:

1. **Modernização da Linguagem e Claridade Jurídica:** Apresenta uma redação clara, acessível, mas juridicamente precisa, facilitando a compreensão e a aplicação das normas por parte dos munícipes e dos agentes fiscalizadores.
2. **Conformidade Plena com a Legislação Vigente:** Compatibiliza integralmente as disposições com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código de Trânsito Brasileiro e as normas técnicas de acessibilidade e ambientais, conferindo segurança jurídica e eficácia às suas regras.
3. **Acessibilidade e Mobilidade Urbana:** Dedicar especial atenção à garantia da acessibilidade universal, com normas claras para a construção, reforma e manutenção de calçadas, rampas,

- rebaixamentos de guias e pisos táteis, promovendo a inclusão e a segurança de todos os pedestres, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
4. **Responsabilidades na Manutenção de Calçadas:** Define de forma inequívoca a responsabilidade pela construção e manutenção das calçadas, estabelecendo parâmetros técnicos e, de forma inovadora, prevendo a possibilidade de o Poder Público assumir a implantação das primeiras calçadas em áreas de regularização fundiária, como o bairro Água Limpa, transformando o espaço público e elevando a dignidade dos moradores.
 5. **Uso Adequado dos Espaços Públicos:** Regulamenta o uso de praças, parques, ruas e logradouros, estabelecendo regras para eventos, feiras e atividades comerciais, buscando um equilíbrio entre a dinamização social e econômica e a preservação do bem-estar público.
 6. **Sustentabilidade e Meio Ambiente:** Aborda a gestão de resíduos, a proibição de descarte irregular, o controle da poluição sonora e visual, e a proteção da arborização urbana, elementos essenciais para a qualidade ambiental da cidade.
 7. **Fiscalização Educativa e Proporcionalidade nas Penalidades:** Inova ao introduzir a advertência educativa como primeira medida em casos de menor gravidade, priorizando a orientação e a correção da conduta. As penalidades são graduais e proporcionais à infração, com foco na efetiva regularização e reparação do dano, e não apenas na punição.
 8. **Participação Comunitária e Zeladoria Urbana:** Cria mecanismos para incentivar o engajamento da comunidade e das associações de bairro nas ações de zeladoria e conservação do espaço público, promovendo a corresponsabilidade na construção de uma cidade mais limpa, organizada e agradável.

A aprovação deste Novo Código de Posturas é uma demonstração do compromisso desta Câmara e do Poder Executivo Municipal com a modernização da gestão pública e com a construção de uma Nova Lima mais acessível, sustentável, segura e inclusiva para todos os seus cidadãos. É investir no ordenamento urbano, na valorização dos espaços públicos e na melhoria contínua da qualidade de vida de nossa população.

Contamos com o apoio e o voto favorável de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço inestimável para o futuro de nosso Município.

Nova Lima, 04 de agosto de 2025.

João Marcelo Diéguez Pereira
Prefeito Municipal de Nova Lima